



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 194.796 - SP (2011/0010146-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : P R F (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO PRINCIPAL: NULIFICAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL. PEDIDO SUBSEQUENTE: INVALIDAÇÃO DE SEGUNDA AÇÃO PENAL, DEPENDENTE DO RECONHECIMENTO DA PRIMEIRA EIVA. CUMPRIMENTO DA PENA RELATIVA À PRIMEIRA AÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é garantia constitucional voltada para a tutela do direito de liberdade de locomoção. Sobrevindo o término do cumprimento da pena aplicada em ação penal que se pretende ver reconhecida nulidade, tem-se prejudicialidade. Na espécie, o acórdão apontado como coator derivou de ação penal da qual se originou reprimenda já cumprida. Assim, mesmo que exista pedido subsequente, como o pressuposto de sua análise reside em processo cujos termos não podem ser revisitados pelo *mandamus*, restaria apenas a via da revisão criminal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 194.796 - SP (2011/0010146-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : P R F (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por P R F, contra decisão desta Ministra, vazada nos seguintes termos:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de P R F, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EMBARGOS INFRINGENTES 3814373701.

Esclarecem que o paciente, pessoa de bem, no Natal de 1999, atendendo a pedido de seu pai, recebeu em sua casa a vítima A., sua sobrinha, que vivia momentos de agruras, pois morava nas ruas, pedindo dinheiro em semáforos. Após cerca de um mês a criança já tratava o paciente e sua companheira como pai e mãe, tendo sido matriculada em escola. Em 13 de janeiro de 2000, a vítima sofrera uma queda que lhe causou um hematoma na região do baixo-ventre. O paciente, então, levou a vítima para a clínica médica onde trabalhava, porquanto não dispunha de recursos financeiros para pagar por um especialista, tendo sido receitada pomada para uso tópico no local. Sem que houvesse melhora, o paciente retornou à clínica com a vítima, tendo sido recomendada a realização de ultrassonografia. Dada sua condição econômica e em razão de ulterior aparente melhora da vítima, o paciente passou a cotar, em diversas clínicas, o custo do exame. Todavia, antes que o exame pudesse ser feito, em 28 de janeiro de 2000, a vítima passou mal e faleceu, em virtude de peritonite aguda devido a perfuração de vísceras oca causada por trauma abdominal fechado. Uma suposta funcionária do hospital no qual a vítima morreu, anonimamente, comunicou à polícia que havia dado entrada no hospital, já sem vida, uma criança com idade aparente de quatro anos, do sexo feminino, sendo que seus órgãos genitais apresentavam visíveis sinais de sinais de violência.

Prosseguem, apontando que em 09/02/2000, com base em notícia anônima, foi instaurado inquérito policial para apuração conjunta das supostas violências físicas e sexual praticadas contra A., as quais teriam sido a causa de sua morte. Foi, então, representada pela prisão do paciente e sua companheira.

Aduzem que, em um primeiro momento, cogitou-se ter sido a morte de A. resultado exclusivo da violência sexual, e, num segundo, passou-se a considerá-la como decorrência, também, de espancamentos alegadamente perpetrados pelo paciente.

Foi então oferecida denúncia em face do paciente, com fulcro no Inquérito Policial n, 050.00.032759-0, em 9 de maio de 2000, perante a 9ª Vara Criminal da Capital paulista, nos termos que seguem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do incluso inquérito policial que o no dia 28 de janeiro de 2000, por volta das 23h00min, na Rua Padre Mario Fernandes, 30, nesta Capital P R F, qualificado às fls. 29, constrangeu a menor impúbere A S F, de apenas três anos de idade, à conjunção carnal, mediante violência presumida e grave ameaça,

Consta ainda que, na mesma data e local, P R, constrangeu essa menor a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência presumida e grave ameaça.

Consta também que em razão destes dois delitos a vítima veio a óbito no dia 29 de janeiro de 2000.

Conforme apurado, na data e local dos fatos, o indiciado, que tinha guarda da criança, deu banho e colocou-a na cama, momento em que, constrangeu-a a cópula vagínica e anal. Na mesma noite sua tia Daniela Polutre Spinola constatou que havia sangue e fezes em sua calcinha, tendo sido levada no dia seguinte ao hospital, onde veio a falecer.

De acordo com o laudo necroscópico de fls. 13, "a vítima faleceu em virtude de peritonite aguda devido a perfuração de víceras oca causada por trauma abdominal fechado. A vítima apresentava sinais compatíveis com violência sexual, rotura himenal recente e fissura anal recente".

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência P R F, como incurso no artigo 213, artigo 214, c.c. artigo 224, "a", artigo 223, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, c.c. artigo 9º da Lei 8072/90, e requeiro que, R. e A., esta, seja o mesmo citado para se ver processar, até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo. (fls. 41-42).

Asserem que o Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência parcial da denúncia, para que o paciente fosse condenado apenas pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, sem a qualificadora do parágrafo único do artigo 223 (resultado morte). Discordando, o magistrado remeteu os autos novamente ao *Parquet*, para "eventual aditamento de denúncia, a fim de que o réu P R F também responda por Lesão Corporal seguida de Morte". Contudo, o Ministério Público teria ignorado a sugestão, ratificando suas primeiras alegações finais. Sobreveio sentença que condenou o paciente somente pelo crime de atentado violento ao pudor, sendo que o magistrado de primeiro grau teria feito considerações vinculando, em termos de causalidade, as lesões corporais decorrentes do crime sexual ao óbito da vítima. Por ocasião da sentença, o juiz requisitou a instauração de novo inquérito policial para "INVESTIGAÇÃO completa do crime de homicídio, ou de lesão corporal gravíssima, seguida de morte" (fls. 65), o que resultou na segunda investigação criminal para apuração dos mesmos fatos apurados na primeira ação penal.

Afirmam que se criou situação esdrúxula: fatos que seriam evidentemente vinculados, cuja prova de um acontecimento dependia diretamente da prova do outro, foram apreciados em ações penais distintas, que tiveram curso perante juízos diversos.

Destacam que o Tribunal de origem ignorou regras constitucionais e legais de competência e a indiscutível *vis attractiva* do Júri, e, dando provimento ao recurso ministerial, veio a condenar o paciente, também, pelo crime de estupro, alcançando-se a pena total de 14 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalam que, tendo havido poucas investigações, o paciente restou indiciado no segundo inquérito policial, sobrevivendo nova denúncia, perante o III Tribunal do Júri da Capital bandeirante, em 7 de julho de 2003, nos termos que correm:

Consta do incluso inquérito policial que P R F, qualificado às fls. 376 (vide também 7-8), em 28 de janeiro de 2000, em horário indeterminado, na residência situada à Rua Pescara, n. 15, Casa 3, Vila Clara, nesse Município e Comarca, matou a vítima A S F, criança com apenas três anos de idade que estava judicialmente sob sua guarda, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da ofendida.

P R, que convivia maritalmente com Danila Polutre Spínola, era tio da pequena A, irmão da genitora da infante e tinha a sua guarda legal, tendo em vista que os pais biológicos não estavam aptos a exercer o pátrio poder.

A criança, em ocasião pretérita aos fatos, havia sofrido abuso sexual, praticado pelo próprio denunciado, o que já foi objeto de processo judicial que resultou em condenação judicial do réu, ao menos em primeira instância (vide cópia do processo em anexo).

Em consequência da violência sexual e física sofrida pela pequena infante, esta sentia dores, evacuava fezes sanguinolentas e queixava-se desse quadro.

O denunciado, movido pelo torpe sentimento de abafar as injustas queixas da criança decorrentes da violência física e sexual que ele próprio perpetrava, trancou-se com ela no banheiro da residência e passou a espancá-la com instrumento contundente, provocando, entre outras lesões, todas descritas no laudo de fls. 214 a 216 (com esclarecimentos complementares às fls. 83-84) e ilustradas pelas fotografias de fls. 393-403), perfuração da alça jejunal, laceração extensa de mesentério com hematomas ao redor e hematomas do mesocólon, o que resultou num quadro de peritonite, causa eficiente da morte da vítima, que foi um risco assumido pela conduta do agente.

Ao espancar a frágil criança com extrema violência, o denunciado revelou brutalidade fora do coum e agiu de maneira contrastante ao mais elementar sentimento de piedade.

Ao trancar-se com a criança no banheiro, o denunciado dificultou a sua defesa na medida em que assim, de um lado, obstava a sua fuga e de outro não permitia que a sua companheira (ou qualquer outra pessoa) interferisse na pusilânime agressão fatal. Assim, a defesa da vítima ficou duplamente dificultada.

Ante o exposto, DENUNCIO P R F como incurso no artigo 121, par. 2º, inciso I, III e IV e par. 4º, *in fine* do Código Penal. Requeiro que recebida, autuada e registrada esta seja o réu citado para interrogatório e demais atos processuais, até a final condenação, na conformidade do rito preconizado nos artigos 394 e ss. e 406 e ss. do Código de Processo Penal. (fls. 572-574).

Sublinham que a conexão seria tão evidente que as testemunhas ouvidas na ação penal pelos crimes sexuais foram as mesmas cujos depoimentos foram colhidos no procedimento do Júri. O paciente foi pronunciado.

Apontam que, nas duas ações penais, os fatos são os mesmos, recebendo apenas roupagem diferente em razão de estarem em autos distintos. Não bastasse, a imputação da segunda incoativa relata que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões causadas na vítima destinavam-se a ocultar o crime anterior. Haveria, pois, conexão probatória e objetiva entre os feitos, a demandar seu julgamento unificado. Tratando-se de delito cuja competência para julgamento seria, por força constitucional, do Tribunal do Júri, caberia ao juiz da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, verificada, por ele mesmo, a conexão dos fatos, deveriam os autos ter sido enviados à autoridade competente. Daí, a condenação decorrente da ação penal 754/00, de que resultou a condenação de 14 anos de reclusão, seria nula.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal 711/02, em que designado julgamento pelo Plenário do Júri para 03/02/2011. No mérito, pleiteia a anulação da ação penal 754/00, vez que, por ser manifestamente conexa à ação penal nº 711/02, deveria ter seu objeto submetido à análise do Tribunal do Júri, e também a anulação desta última ação penal, já que teria tido sua origem em decisão proferida em processo nulo.

A liminar foi indeferida pelo então Vice, hoje, Presidente desta Corte, ilustrado Ministro Felix Fischer, fls. 1715-1716.

As informações foram prestadas, fls. 1723-1832, 1870-1912 e 1915-1925.

Formulado pedido de reconsideração do indeferimento de liminar, fls. 1836-1845, sobreveio pleito de desistência de tal pretensão, fls. 1853-1855.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1846-1848, opinando pelo indeferimento da ordem.

Foi requerida intimação da data da sessão de julgamento, fl. 1851, o que foi deferido, fl. 1858.

Segundo as últimas informações, tem-se que o paciente se encontra cumprindo pena em regime aberto, relativamente à segunda condenação, visto que a reprimenda atinente à primeira já encontrou termo.

É o relatório.

Tendo em vista que a presente impetração tem como ato coator o acórdão prolatado na ação penal 754/00, cuja pena aplicada já se encontra cumprida, tem-se por esvaído o objeto do *mandamus*.

Conquanto haja um pedido subsequente de reconhecimento de nulidade da segunda ação penal, na medida em que originada de processo tido por írrito, um juízo tal somente seria possível por meio de revisão criminal. É que, em tal ação de impugnação, abre-se a possibilidade de rediscussão dos termos da condenação, independentemente do tema liberdade de locomoção.

Desta forma, ausente risco de afetação do *jus libertatis* relativamente ao processo objeto do acórdão atacado, dissolve-se a viabilidade do prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o habeas corpus**, com fulcro no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. (fls. 1927-1930).

Aduz que "Essa MM. Ministra Relatora, todavia, julgou prejudicado o *writ* por conta da notícia de que já teria se encerrado o cumprimento da punição imposta pelo delito estupro. Entendeu-se na r. decisão monocrática que não haveria mais ato coator em prejuízo da sua liberdade de locomoção, de modo que eventuais ilegalidades porventura havidas somente poderiam ser impugnadas mediante ação de revisão criminal. Com a devida vênia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ignorou-se que o paciente ainda tem mais 12 longos anos de pena por resgatar, razão pela qual é mais do que evidente a existência de ilegal cerceamento à sua liberdade de ir e vir, passível de solução apenas pela via do remédio heróico impetrado" (fl. 1945).

Afirma que se requereu o reconhecimento da nulidade de ambas as ações penais a que o paciente foi submetido.

Destacam que, ao contrário do conteúdo da decisão adversada, "é evidente que ainda existe interesse de agir para a concessão do *habeas corpus* em benefício do paciente" (fl. 1949), pois o paciente ainda teria pena a cumprir em razão da condenação pelo crime de homicídio.

Salientam "ainda que um novo julgamento resultasse em absolvição apenas pelo estupro, sendo mantida a condenação pelo homicídio, haveria grande benefício ao paciente" (fl. 1950).

Defendem que a absolvição pelo estupro acarretaria detração da pena aplicada pela prática do homicídio.

Apontam que, mesmo que mantida a condenação por ambos os crimes, seria possível o reconhecimento de continuidade entre os crimes de estupro e homicídio, reduzindo-se a sanção a ser descontada.

Frisa que o "trânsito em julgado da decisão impugnada não constitui, em absoluto, óbice à impetração, ao conhecimento à concessão do remédio heroico" (fl. 1952).

Pede a reconsideração da decisão hostilizada ou a sujeição desta irresignação ao crivo da colenda Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 194.796 - SP (2011/0010146-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO PRINCIPAL: NULIFICAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL. PEDIDO SUBSEQUENTE: INVALIDAÇÃO DE SEGUNDA AÇÃO PENAL, DEPENDENTE DO RECONHECIMENTO DA PRIMEIRA EIVA. CUMPRIMENTO DA PENA RELATIVA À PRIMEIRA AÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é garantia constitucional voltada para a tutela do direito de liberdade de locomoção. Sobrevindo o término do cumprimento da pena aplicada em ação penal que se pretende ver reconhecida nulidade, tem-se prejudicialidade. Na espécie, o acórdão apontado como coator derivou de ação penal da qual se originou reprimenda já cumprida. Assim, mesmo que exista pedido subsequente, como o pressuposto de sua análise reside em processo cujos termos não podem ser revisitados pelo *mandamus*, restaria apenas a via da revisão criminal.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em alentadas vinte e duas páginas, busca-se a reforma da decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

Do teor das razões do recurso, percebe-se que se pretende esgrimir argumentos dissociados da disciplina penal e processual penal.

Serão enfrentados cada um dos argumentos vertidos na insurgência, mas, preliminarmente, cumpre corrigir uma das assertivas constantes das razões. O objeto da impetração não era, *tout court*, a anulação das duas ações penais. Tanto assim é que o ato apontado como coator foi apenas o acórdão da apelação de uma delas, AP n. 381.437/5 (fls. 1-2). Ademais, o pedido foi: "Diante de todo o exposto, requerem os impetrantes seja a ordem concedida em definitivo para o fim de determinar a anulação da ação penal 754/00, vez que, por ser manifestamente conexa à ação penal 711/02, deve ter seu objeto submetido à análise do Tribunal do Juri, e também a anulação desta última ação penal, já que, como visto teve sua origem em decisão em processo nulo" (fl. 35).

Daí, tem-se, à toda evidência, que, somente após o reconhecimento de nulidade da ação penal atinente aos crimes sexuais, e, se o caso, seria possível declarar a consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidação na ação penal por crime contra a vida.

Desta maneira, repisa-se, não há falar em afetação do bem jurídico liberdade de locomoção no pertinente ao ato tido como coator, que se refere a condenação cuja pena já foi cumprida. Por conseguinte, tem-se por inviável o prosseguimento da marcha processual.

Chama a atenção, por outro lado, o seguinte: entende o agravante que a primeira ação penal seria nula, pois conexa com o crime doloso contra a vida. Logo, a nulidade estaria no julgamento da ação penal cujo deslinde já foi coberto pelo manto da indiscutibilidade. Como já houve trânsito em julgado no processo pelos crimes sexuais, a conexão instrumental não comporta mais reconhecimento, como reza o Código de Processo Penal:

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Outra não é a inteligência do enunciado 59 da Súmula desta Corte: *Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*

Caso a incompetência tocasse o juízo do Júri, haveria algum embasamento para discussão, mas busca-se a declaração de incompetência em razão da conexão probatória, concernente aos crimes sexuais, cuja competência, não fosse o apregoadado liame meramente instrumental teria, como teve, por competente a Vara Comum.

Nesse cenário, busca o recorrente, por meio do *habeas corpus*, ressuscitar o andamento de ação penal, cuja pena já se encontra cumprida. Descura-se da compreensão sumulada no Supremo Tribunal Federal, no enunciado 695: *Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.*

Desligando-se de disposições normativas, aduz que, acaso os crimes sexuais forem julgados em conjunto com o homicídio poderia haver o reconhecimento de continuidade delitiva. Argumentar com a possibilidade de advento de crime continuado envolvendo delitos com objetividades jurídicas distintas, ao arrepio do quanto previsto no artigo 71 do Código, que demanda a ocorrência de crimes de mesma espécie, é mostrar, verdadeiramente, que a insurgência não prospera. Não é demais lembrar que esta Casa de Justiça sequer admite continuidade entre extorsão e roubo, figuras típicas tão próximas, que dirá entre estupro e homicídio.

Por fim, quando se apontou, na decisão monocrática, que o caminho mais apropriado seria o ajuizamento de revisão criminal, não se quis dizer que seria impossível a impetração do *habeas corpus* para atacar vício em decisão transitada em julgado - o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliás, até vem no trilho da racionalização do emprego do *mandamus*. Antes, no desenvolvimento lógico da decisão ora hostilizada, veiculou-se a ideia de que, como o pressuposto de toda a tese engendrada na impetração passava pelo reconhecimento de nulidade na ação dos crimes sexuais, e, havendo já o cumprimento de pena em tal feito, o único caminho para se tratar dos meandros de tal processo de conhecimento seria por meio da revisão criminal.

Não se discute que há pena a cumprir em outro processo. O que se remarcou, por outra volta, é que, sendo necessário nulificar a ação penal por crimes sexuais, e estando tal feito com a pena cumprida, ausente debate acerca da liberdade, o *writ* tornou-se meio inadequado para o fim colimado, desaparecendo, portanto, o interesse de agir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010146-8

AgRg no
HC 194.796 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14304 1602000 2020211912 3814373 7112002
7542000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R F (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R F (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.